

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000017-02.2026.2.00.0826

(299/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO PARECER APROVADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de embargos declaratórios contra decisão aprovando parecer pela cassação *ex officio* da sentença e instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual infração do embargante [redacted] SP (ID 8011880).

Em resumo, alega o embargante que o comparecimento do apresentante em 11/07/2025 não se deu para a retirada do título, mas para cumprimento de exigência relativa à sua prenotação anterior (nº [redacted] de 29/05/2025). Tanto que, no mesmo ato, a serventia viabilizou ao apresentante, a despeito da ausência do protocolo original, a retirada ficta do título e sua imediata reentrada, sob novo número de protocolo ([redacted] Em razão disso – prossegue –, era indispensável o segundo comparecimento para retirada definitiva do título físico em 25/07/2025, ante o necessário lapso temporal para conclusão do *iter* registral a partir da reapresentação. Nesse sentido, aponta omissão concernente ao fato de que o atendimento realizado em 11/07/2025 cumpriu integralmente seu propósito, em flexibilização procedimental da serventia benéfica ao usuário, inexistindo deslocamento evitável. Acusa, ainda, contradição consistente no acolhimento da tese defensiva nuclear do embargante e, ao mesmo tempo, agravamento de sua situação processual, incorrendo a decisão em *reformatio in pejus.* Nesses termos, pede o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o sucinto relatório.

OPINO.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não carecendo o parecer aprovado de qualquer esclarecimento.

O parecer aprovado expõe, de maneira clara e fundamentada, as razões dos entendimentos nele consignados, notadamente quanto à inadequação e ineficiência do atendimento realizado no dia 11/07/2025 e à justa causa para abertura de procedimento disciplinar, a despeito do acolhimento parcial das teses defensivas do embargante.

Com relação ao atendimento presencial no dia 11/07/2025, verifica-se que a alegação de retirada ficta do título seguida de imediata reapresentação (protocolo nº [redacted] não foi articulada nas razões do recurso administrativo, o que desonera o julgador de apreciá-la.

Seja como for, o novo enfoque fático em nada altera as premissas e conclusões do parecer. A reapresentação do título em 11/07/2025 não era incompatível com sua devolução ao apresentante, ante a obrigação do registrador de digitalizar o documento físico, prosseguindo a qualificação com base no arquivo digital (art. 194, Lei nº 6.015/73).

> Art. 194. Os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Demais disso, é certo que o único motivo desde o início invocado pelo embargante para retenção do documento físico foi a não apresentação do protocolo original. A suposta necessidade da retenção documental para cumprimento do *iter* registral foi, igualmente, alegada somente nos embargos.

Assim, à luz daquele fundamento, tem-se que a apresentação do protocolo original era desde logo substituível pelo preenchimento do formulário padrão, o qual, fosse disponibilizado ao apresentante no próprio dia 11/07/2025, viabilizaria a restituição do título físico neste mesmo dia, sem necessidade de novo deslocamento em 25/07/2025.

Por sua vez, inexiste contradição entre o acolhimento parcial das teses defensivas do embargante e a determinação de abertura de procedimento disciplinar. O acolhimento foi parcial e não total. Conforme explanado, à irregularidade remanescente somam-se outros elementos indiciários de inadequação e ineficiência na prestação do serviço registrário, ao que parece persistentes na unidade a despeito das recentes penalidades.

Ressalte-se que os indícios tão somente autorizam a abertura do PAD. Contraditório e ampla defesa serão oportunizados no tempo devido.

Por fim, não há que se falar em *reformatio in pejus,* vez que se trata de legítimo exercício do poder hierárquico revisional, o qual, como é sabido, independe de recurso voluntário.

No mais, o que o embargante pretende é, por via oblíqua, rediscutir a valoração de fatos e provas, o que diz respeito ao mérito decisório.

Nesse sentido, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** aos embargos declaratórios.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

PJeCor nº 0000017-02.2026.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica